

LEI Nº 856/25, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS
PÚBLICAS E LIVRES NO
MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a organização e o funcionamento das feiras públicas e livres no Município de Coreaú, com vistas ao ordenamento, ao fomento à economia local, à transparência e ao respeito às condições de trabalho dos feirantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Feira pública: espaço público ou bem municipal destinado à comercialização de produtos diversos, com a finalidade de promover o abastecimento da população e fomentar o comércio local, de forma permanente ou temporária.

II – Feira livre: feira temporária, de caráter não permanente, realizada em ruas, praças ou outros espaços públicos, com a venda de produtos agrícolas, alimentícios, artesanais e outros bens.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 3º As feiras públicas e livres no Município de Coreaú serão organizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, que

deverá estabelecer o local, o horário e as condições de funcionamento das feiras, conforme as necessidades locais.

Art. 4º As feiras públicas e livres poderão ser:

I – Feira de abastecimento: destinada à comercialização de produtos agrícolas, hortifrúti, carnes, pescados e derivados;

II – Feira de artesanato: dedicada à venda de produtos artesanais e culturais da região;

III – Feira de alimentação: destinada à venda de alimentos prontos para consumo, preparados no local ou previamente processados, respeitando todas as normas sanitárias e de segurança alimentar;

IV – Feira mista: quando ocorrer a comercialização de produtos de diferentes categorias.

Art. 5º A instalação e o funcionamento das feiras públicas e livres serão autorizados por meio de alvará de funcionamento, emitido junto ao Setor Tributário.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal das Feiras, que terá a função de deliberar e aconselhar o Poder Executivo sobre a organização, as regras e as inovações nas feiras públicas e livres, que poderá ser regulamentado por Decreto no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 7º São obrigações do feirante:

I – Cadastrar-se junto ao Serviço Municipal de Inspeção (SIM), quando for o caso, para garantir a regularidade de seus produtos;

II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as orientações da fiscalização da Prefeitura Municipal, especialmente em questões relacionadas à saúde pública e segurança alimentar;

III – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de educação e respeito, criando um ambiente agradável e colaborativo;

IV – Evitar ruídos excessivos durante a comercialização de seus produtos, respeitando o sossego da comunidade e o bem-estar dos frequentadores;

V – Manter em boa conservação os utensílios utilizados durante a atividade de venda, além de manter o espaço ocupado na feira sempre organizado e limpo;

VI – Expor em local visível os produtos comercializados e os respectivos preços, para garantir transparência e facilitar a compra pelos consumidores;

VII – Aferir corretamente os pesos, balanças e medidas, conforme as normas legais, para garantir que os consumidores não sejam prejudicados;

VIII – Apresentar a documentação solicitada pela fiscalização municipal sempre que necessário, comprovando a regularidade do seu trabalho;

IX – Observar e cumprir as regras estabelecidas no Regimento Interno da Feira Livre Municipal, caso haja, garantindo o bom funcionamento;

X – Cumprir a legislação sanitária e o Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que se refere à comercialização de alimentos e produtos;

XI – Retirar imediatamente os veículos após o término da carga e descarga, para não obstruir o trânsito e o fluxo de pessoas;

XII – Disponibilizar lixeiras adequadas nas proximidades de suas barracas e zelar pelo adequado descarte dos resíduos, garantindo que a feira se mantenha limpa durante todo o evento.

Art. 8º É vedado ao feirante:

I – Expor mercadorias e outros objetos fora do limite da sua barraca, prejudicando a circulação de pessoas e a organização da feira;

II – Comercializar produtos falsificados, impróprios para o consumo, deteriorados ou não inspecionados, bem como produtos que não atendam às exigências legais;

III – Deslocar a barraca dos pontos previamente determinados;

IV – Deixar mercadorias não vendidas após o encerramento da feira no recinto, sendo obrigados a retirar imediatamente qualquer resíduo de sua barraca.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DAS FEIRAS

Art. 9º Os feirantes têm a responsabilidade de manter a limpeza e a organização do local de sua comercialização durante e após a realização da feira.

Art. 10. Após o término de cada jornada de feira, o feirante deverá:

I – Remover de imediato todos os resíduos e lixo gerados pela sua atividade, incluindo embalagens, produtos deteriorados, restos de alimentos, utensílios de comercialização e outros detritos;

II – Garantir que a área utilizada para a venda esteja limpa e sem vestígios de produtos ou lixo, zelando pela boa aparência e higiene do espaço público.

Art. 11. O feirante deverá utilizar os instrumentos adequados para o descarte de resíduos disponibilizados pela Prefeitura ou por meio de contrato firmado com a administração pública, sendo vedado o despejo de resíduos em locais não destinados para tal fim.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA DAS PERMISSÕES

Art. 12. A comercialização nos espaços públicos será realizada por meio de permissões de uso temporárias, cujas condições e prazos serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, conforme o tipo de feira.

Art. 13. A permissão de uso será concedida com base em critérios objetivos de distribuição de vagas, considerando:

I – A regularidade fiscal e tributária do feirante, com a apresentação dos documentos exigidos;

II – A observância de normas de segurança sanitária, de saúde pública e de preservação ambiental;

III – A priorização de feirantes locais, especialmente para a comercialização de produtos regionais.

Art. 14. A concessão de permissões de uso dará prioridade aos feirantes que sejam pequenos produtores locais, preferencialmente aqueles da agricultura familiar, com comprovada regularidade fiscal e produtiva.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 15. A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária e órgãos competentes, que poderão realizar vistorias, emitir advertências e aplicar sanções aos feirantes que descumprirem as disposições legais.

Art. 16. Caso o feirante não cumpra com as suas obrigações, a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária poderá:

I - Advertir por escrito, concedendo prazo para a regularização da situação;

II - Aplicar multa, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a quantidade de resíduos e o grau de sujeira constatados no local, em conformidade com o Anexo Único desta Lei;

III - Suspender temporariamente a permissão de uso e do alvará, até que as condições de limpeza sejam restabelecidas.

IV - Cassação da permissão de uso e do alvará, em casos de reincidência ou infrações graves.

Parágrafo Único. A suspensão ou a cassação da permissão de uso e do alvará não impedem a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de decretos, as disposições desta Lei, estabelecendo os detalhes operacionais, as normas sanitárias e de segurança, além das condições para a utilização dos espaços públicos.

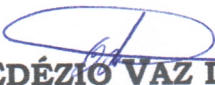
Art. 18. O Município poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, associações de feirantes e outras entidades para a promoção e gestão das feiras.

Art. 19. O Município incentivará a utilização de práticas sustentáveis nas feiras públicas e livres, como o uso de embalagens recicláveis e a redução do desperdício de alimentos, promovendo a educação ambiental entre os feirantes e consumidores.

Art. 20. O Poder Executivo poderá promover festividades culturais e eventos regionais como meio de incentivo e atração para as feiras públicas e livres, visando à divulgação das atividades realizadas pelos feirantes, à valorização da cultura local e à ampliação da visitação às feiras, favorecendo o comércio e a economia local.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 23 de setembro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 856/25, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR DA MULTA 1ª OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA REINCIDÊNCIA
LEVE	Resíduos sólidos deixados que ocupem até 1 metro quadrado de área ou até 1 saco padrão de 100 litros.	R\$ 50,00	R\$ 100,00
MODERADA	Resíduos sólidos deixados que ocupem mais de 1 até 3 metros quadrados ou até 3 sacos padrão de 100 litros.	R\$ 100,00	R\$ 300,00
GRAVE	Resíduos sólidos deixados que ocupem mais de 3 até 6 metros quadrados ou até 6 sacos padrão de 100 litros.	R\$ 300,00	R\$ 600,00
GRAVÍSSIMA	Resíduos sólidos deixados que ocupem mais de 6 metros quadrados ou mais de 6 sacos padrão de 100 litros, ou resíduos perigosos (ex.: material contaminante, inflamável).	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00